

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252/13
Fls. 01
Resp. [Signature]

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 13/15/13

Encaminhado à(s) Comissão(ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo as mãos dos Nobres Pares o presente Projeto de lei que **"TORNA OBRIGATÓRIO AOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS PARTICULARES A PRESTAREM O PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO AOS PACIENTES QUE ESTEJAM EM IMINENTE RISCO DE VIDA, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUÍREM RECURSOS FINANCEIROS, PLANO OU SEGURO SAÚDE, E QUE PROCUREM ESTES ESTABELECIMENTOS NO MOMENTO DA NECESSIDADE DO SOCORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei tem o propósito de tornar obrigatório o primeiro atendimento medico de emergência aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, independente de pagamento, pois muitas pessoas que não possuem planos ou seguro de saúde e não tem recurso financeiro, ficam desamparadas neste momento porque os hospitais se recusam a atender.

Muitos hospitais exigem depósito / cheque calção na entrada do paciente para garantir o atendimento, neste projeto o ato é proibido, pois devemos valorizar a vida do ser humano e prestar o atendimento necessário.

Certos de podermos contar com a aprovação dos Nobres Pares, renovamos nossos elevados protestos de estima e consideração.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Nº do Processo: 01252/2013

Data: 17/04/2013

Nº: 0058/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Valinhos, 15 de Abril de 2013.

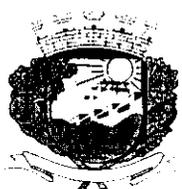
Assunto

Torna obrigatório aos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas Particulares a prestarem o primeiro atendimento médico aos acidentes que estejam em iminente risco de vida, independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro de saúde e dá outras providências.

Autor: ISRAEL SCUPENARO

Israel Scupenaro

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252113
Fls. 02
Resp. RYI

PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO 20139 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

**TORNA OBRIGATÓRIO AOS HOSPITAIS,
CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS
PARTICULARES A PRESTAREM O
PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO AOS
PACIENTES QUE ESTEJAM EM IMINENTE
RISCO DE VIDA, INDEPENDENTEMENTE
DE POSSUÍREM RECURSOS FINANCEIROS,
PLANO OU SEGURO SAÚDE, E QUE
PROCUREM ESTES ESTABELECIMENTOS
NO MOMENTO DA NECESSIDADE DO
SOCORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

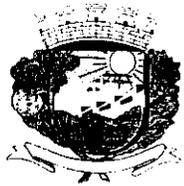
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e clínicas particulares ficam obrigados a prestarem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, independentemente de possuírem recurso financeiro, plano ou seguro saúde, que forem conduzidos ou socorridos a estes estabelecimentos em busca de atendimento necessário.

§ 1º A responsabilidade pela verificação da situação de iminente risco de vida, referido no caput deste artigo, caberá às equipes médicas ou médicos plantonistas ou outro profissional devidamente habilitado.

§ 2º Os pacientes que já tiverem recebido o pré-atendimento tanto pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Estadual ou Municipal-SAMU quanto pelo Socorro de Emergência do Corpo de Bombeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12521/13
Fls. 03
Resp. MA

Militar do Estado de São Paulo, serão recebidos pelos setores competentes dos hospitais públicos ou conveniados com a municipalidade.

§ 3º Fica proibida a exigência de qualquer tipo de depósito caução por parte dos pacientes, familiares ou acompanhantes, como forma de garantir o atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os planos de saúde ou seguros saúde dos pacientes atendidos de acordo com o que dispõe o art. 1º desta Lei ressarcirão as despesas provenientes destes atendimentos.

Parágrafo único - Na ausência de recurso financeiro ou inexistência de plano ou seguro saúde por parte do paciente, os ressarcimentos dos valores referentes ao atendimento descrito no art. 1º desta Lei, serão efetuados pelo Poder Público Municipal de acordo com o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 3º Imediatamente após o atendimento descrito no art. 1º desta Lei, caberá aos hospitais, casas de saúde ou clínicas particulares comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde ou ao plano ou seguro saúde do paciente a ocorrência do fato.

Parágrafo único - A comunicação referida no caput deste artigo deverá ser acompanhada de relatório médico, circunstanciado, acerca do quadro clínico e necessidades do paciente.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, quando o paciente não possuir plano ou seguro saúde, tão logo seja comunicada sobre o fato descrito no art. 1º desta Lei, providenciar a transferência do paciente para uma unidade pública adequada, de acordo com o quadro clínico e necessidades que o caso exigir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, de 2013.

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

Clayton Roberto Machado
para assinar
Maurício Messias de Oliveira
Presidente
23/04/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252/13
Fls. 04
Resd. [assinatura]

Do Departamento Parlamentar ao Presidente da
Comissão de Justiça e Redação,
Vereador Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Valinhos, aos 24 de abril de 2013.

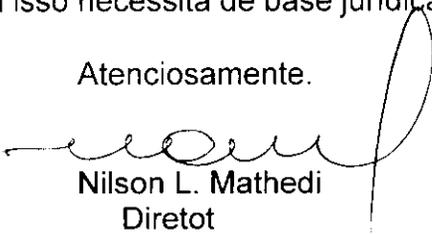
Senhor Presidente

Atendendo despacho do Senhor Presidente Lourivaldo Messias de Oliveira passo às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 58/13, autoria do vereador Israel Scupenaro, para receber a opinião dessa douta Comissão.

A remessa teve por base o inciso II do art. 98 do Regimento Interno que veta o recebimento de qualquer proposição que "verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara".

Assim sendo, o Senhor Presidente pretende, não mais aceitar proposições incorretas quanto a forma, que invadam prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, que não venham respeitar a harmonia e separação dos Poderes ou que não sejam Objetos de Deliberação, enquadradas como " assuntos alheios" à competência do Legislativo, mas para isso necessita de base jurídica e apoio.

Atenciosamente.


Nilson L. Mathedi
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252, 13
Fls. 05
Resp. _____

Parecer DJ nº 194/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2013 – Aatoria Vereador Israel Scupenaro – Torna obrigatório aos hospitais, casas de saúde e clínicas particulares a prestarem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro de saúde e que procurem estes estabelecimentos no momento da necessidade de socorro

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde e clínicas particulares a prestarem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro de saúde e que procurem estes estabelecimentos no momento da necessidade de socorro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252 33
Fls. 06
Resp. /

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O projeto em síntese determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados promovam o atendimento emergencial a pacientes com risco de vida independentemente de possuírem plano de saúde.

O texto da lei causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, pois versa sobre atribuições do Executivo e pode acarretar aumento de despesa pública, despendendo verba pública e assim usurpando competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar quais medidas são necessárias e possíveis para a consecução do interesse público que o projeto em tela visa tutelar:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1282 13
Fls. 07
Resp. /

"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se acerca do assunto da seguinte maneira: *"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal."* (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04)

Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0092072-89.2012.8.26.0000, o qual manifesta seu entendimento pela inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a matéria:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, em face da Lei nº 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênios com a rede municipal de saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências". Lei de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, da CE. Parecer pela procedência da ação.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc Nº 1252/13
Fls. 08
Resp _____

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Catanduva, tendo por alvo a Lei n. 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênios com a rede municipal de saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências."

Sustenta o autor caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para os órgãos da administração pública, divisando ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição do Estado.

Alega, em acréscimo, que as providências determinadas pela lei geram despesas sem indicação dos recursos disponíveis, o que contraria o art. 25 da Carta Paulista.

A Lei teve a vigência e eficácia suspensas ex nunc, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 20/21).

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 31/33).

O Presidente da Câmara Municipal de Catanduva prestou informações defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (fls. 35/38).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A Lei n. 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênios com a rede municipal de saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências", apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º - Os hospitais públicos e privados que mantém convênios com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, deverão reservar em suas dependências alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Como se pode observar, a legislação impugnada visa instituir um programa para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênio com a Rede Municipal de Saúde, reservando em suas dependências alas específicas destinadas ao atendimento dos mesmos.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252, 13
Fls. 09
Resp. [assinatura]

Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 25, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 25- Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de campanhas como a da espécie.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o atendimento voltado aos dependentes químicos, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc Nº 1252/13
Fls. 10
Resp. _____

iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case McCulloch versus Maryland, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade para instituir um programa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252/13
Fls. 11
Resp. _____

determinando a maneira de atendimento de dependentes químicos e/ou fixar as regras para a sua execução.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a instituição de programa como este, que envolve a disponibilização espaço específico em hospitais públicos e de profissionais para atendimento de dependentes químicos, geram despesas para o Município, que não estão cobertas pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

*Diante do exposto, opino pela **procedência** desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênios com a rede municipal de saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências."*

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Sérgio Turra Sobrane

Subprocurador-Geral de Justiça"

No mesmo sentido colacionamos os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0247 915-47.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. **ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 1252 / 13
Fls. 12
Resp. 

integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ANTÔNIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUÍS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUÍS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR BENEDITO.
São Paulo, 17 de abril de 2013.

ARTUR MARQUES RELATOR

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 12345/05, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DETERMINA QUE OS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE CAMPINAS ADQUIRAM E DISPONIBILIZEM DESFIBRILADOR CARDÍACO AUTOMÁTICO, BEM COMO DISPONHAM DE PESSOAL TREINADO EM "SUPORTE BÁSICO DE VIDA" - NORMA ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DISPOSIÇÕES DE CUNHO ADMINISTRATIVO, COM INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PREFEITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE

1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade e chega mesmo a impor obrigações ao Poder Executivo, como por exemplo, de supervisionar, avaliar e acompanhar o cumprimento da norma (art 7º ou ainda de promover treinamento de brigada de funcionários (art 3º).

2. A lei também padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de implantar política pública como a versada na norma, obrigando a aquisição de desfibrilador automático e o treinamento de brigada de funcionários, tanto por estabelecimentos públicos quanto por estabelecimentos privados,

3. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma negavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a aquisição dos aparelhos, com o treinamento de pessoal ou, ainda, com a fiscalização do cumprimento da lei. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução.

4. A norma também padece de inconstitucionalidade material em virtude da violação da sistemática de repartição constitucional das competências






CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252/03
Fls. 13
Resp. [assinatura]

legislativas, uma vez que editada sobre matéria sem predominância de interesse local

5. Ação procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 12.345, de 30 de agosto de 2005, que determina que os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de grande concentração de Campinas adquiram e disponibilizem desfibrilador cardíaco automático, bem como disponham de pessoal treinado em "suporte básico de vida".

O requerente alega que a norma, de iniciativa parlamentar, ofendeu a reserva da Administração e a reserva de iniciativa legislativa do Prefeito acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, argumentando que a lei impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo. Aduz que houve violação à repartição constitucional de competências legislativas, pontuando que a competência sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre União e Estados. Afirma que não há predominância de interesse local na matéria e que o Estado de São Paulo já exerceu sua competência com a edição da Lei Estadual nº 12.736/07, razão por que o Município somente poderia legislar sobre aspectos secundários ou subsidiários do tema. Acrescenta haver ofensa ao art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma às fls. 15. Informações prestadas pelo Prefeito do Município de Campinas às fls. 28/36, com documentos às fls. 37/100. Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal às fls. 111/116.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade às fls. 102/107.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ratificou os termos de sua petição inicial às fls. 119/131.

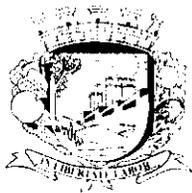
É o relatório.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei nº 12.345, de 30 de agosto de 2005, do Município de Campinas, cujo projeto teve a autoria de vereador, e traz a seguinte redação:

"Art. 1º - Os responsáveis por estabelecimentos e locais públicos ou privados de grande concentração de pessoas deverão ter pessoal treinado em suporte básico de vida, adquirir no mínimo um Desfibrilador Automático Externo (DAE) e mantê-lo disponível para uso das pessoas que por ali transitam, em caso de ataque cardíaco.

Parágrafo único - Os responsáveis por estabelecimentos citados nesta lei devem manter os usuários destes estabelecimentos informados acerca da existência do Desfibrilador Automático Externo (DAE) e da brigada de funcionários treinados, através de placas informativas, nas quais conste o telefone para contato destas brigadas.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252, 13
Fls. 14
Resp. /

Art. 2o - Para os efeitos desta lei consideram-se estabelecimentos e locais públicos ou privados de grande concentração e circulação de pessoas os seguintes:

I - o Aeroporto Internacional de Viracopos;

II - o Aeroporto de Amarais;

III - os terminais rodoviário e urbano de transporte coletivo de Campinas;

IV - os shopping-centers;

V - os hipermercados;

VI - os estádios de futebol e ginásios de futebol e ginásios com capacitação para mais de mil pessoas;

VII - as casas de espetáculos com presença de mais de mil pessoas; cinemas, teatros, etc;

VIII - as salas de conferências e os centros de eventos e exposições com concentração ou circulação de mais de mil pessoas ao dia;

X - os clubes sociais e esportivos ou academias de ginástica com concentração ou circulação de mais de mil pessoas ao dia;

X - as instituições de ensino superior,

XI - os estabelecimentos a estes similares; e

XII - a Câmara Municipal de Campinas

XIII - Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 3o - Para o uso correto dos Desfibriladores Automáticos (DAE), todos os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados mencionados no artigo 2o desta lei deverão promover o treinamento de uma brigada de seus funcionários de diferentes turnos por meio de cursos com programas credenciados que sigam diretrizes internacionais aceitas para reanimação cardiovascular.

Art. 4o - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser informados de seu teor para conhecimento e cumprimento.

Art. 5o - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei serão pagas pelos estabelecimentos envolvidos.

Art. 6o - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com instituições de saúde e órgãos públicos afins visando o fiel cumprimento desta lei.

Art. 7o - Caberá ao órgão competente do Serviço Municipal de Saúde a supervisão, a avaliação e o acompanhamento do disposto no artigo 3o desta lei.

Art. 8o - Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 dias contados da publicação, a regulamentação da presente lei e a definição sobre:

I - a forma de fiscalização;

II - as sanções decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9o - Fica facultado aos estabelecimentos e entidades mencionadas no artigo 2o da presente lei, efetuarem a aquisição do desfibrilador ou contratarem empresas da área de saúde que disponham do serviço de atendimento de urgência e emergência com desfibrilador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1252 / 13
Fls. 15
Resp.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A lei objurgada é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. Isso porque a norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade e chega mesmo a impor obrigações ao Poder Executivo, como por exemplo, de supervisionar, avaliar e acompanhar o cumprimento da norma (art. 7o), ou ainda de promover treinamento de brigada de funcionários (art. 3o).

Nesse sentido, observe-se que este Colendo Órgão Especial já apreciou a constitucionalidade de leis semelhantes, a exemplo dos seguintes julgados:

"Lei nº 11.341, de 10 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelhos desfibrilador externo automático nas UBS da rede municipal de saúde, conforme específica. Arguição de inconstitucionalidade: afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, vícios de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Violação aos arts. 5º 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente". (TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 0203251-62.2011.8.26.0000, rei. Des. Luiz Pantaleão, j. 19.09.2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 516/08.10.2007, do Município de Ilabela, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho cardioversor externo automático (desfibrilador) nos locais que designa, e dá outras providências - não pode a Câmara administrar o Município ou, como in casu acabou fazendo, dizer ao Chefe do Poder Executivo como ele deve administrá-lo, verdadeiramente impondo quais serviços devem estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde e na Secretaria de Esportes - indicar genericamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos pela lei criados, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5o, 25, 47, li, XVI, e XIX da Constituição Estadual - ação procedente" (TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 994.09.229056-7, rei. Des. Palma Bisson, j. 03.11.2010).

Além disso, a lei também padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de implantar política pública como a versada na norma, obrigando a aquisição de desfibrilador automático e o treinamento de brigada de funcionários, tanto por estabelecimentos públicos quanto por estabelecimentos privados.

Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a aquisição dos aparelhos, com o treinamento de pessoal ou, ainda, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. IV. V.
Proc. Nº 1252-13
Fls. 16
Resp. 1

fiscalização do cumprimento da lei. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução.

Por fim, acrescente-se que a norma também padece de inconstitucionalidade material em virtude da violação da sistemática de repartição constitucional das competências legislativas.

A Constituição da República estabelece em seu art. 23, II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

*Mas, conforme já discorrido em diversos outros julgamentos semelhantes, a competência **comum** conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

A competência legislativa dos Municípios encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, e sempre pressupõe a existência de interesse local.

*O inciso I trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local" e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30. Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios "suplementara legislação federal e a estadual **no que couber**".*

Ocorre que, no caso concreto, conforme aduziu a requerente, "a lei local não se confina aos limites da predominância do interesse local (...). A competência normativa municipal plena requer se trate de matéria reveladora da predominância do interesse local, o que, decerto, não consubstancia a hipótese em exame, em razão das características da uniformidade e da generalidade" (fís. 122).

Corroborando esse entendimento, anote-se que o próprio Estado de São Paulo disciplinou a matéria concernente à aquisição de desfibriladores automáticos ao editar a Lei Estadual nº 12.736, de 15 de outubro de 2007.

Destarte, a lei deve ser declarada inconstitucional porque: a) contém vício de iniciativa, b) viola a separação entre os poderes ao usurpar competência do Chefe do Executivo, c) ofendo o art. 25 da Constituição Estadual por criar despesas públicas sem indicar a origem dos respectivos recursos, d) viola a repartição constitucional de competências legislativas ao legislar sobre matéria assunto em que não há predominância de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. V. 1252 13
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 

Ressalte-se apenas que, na lição de Luís Roberto Barroso, "o reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidada da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.29.)

3. Ante o exposto, julgo a ação procedente.

ARTUR MARQUES DA SILVA – Relator

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0247915-47.2012.8.26.0000, Voto nº 23764)

Isto posto, coadunamos com os doutos entendimentos proferidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em semelhantes situações entendendo que, muito embora seja louvável e relevante a intenção do projeto em tela, seu conteúdo padece de inconstitucionalidades insanáveis.

No que tange à manifestação do Senhor Presidente determinando que não mais aceitará as proposições que contrariem o regimento, bem como, o ordenamento jurídico, especialmente no quanto desrespeitarem a separação de poderes entendemos estar correta e alinhada aos termos regimentais:

"Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;"

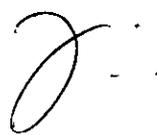
Tal atribuição incumbe precipuamente ao Presidente conforme as disposições constantes da Lei Orgânica:

"Artigo 28 -- Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;"





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. IV. V.
Proc. Nº 1252/13
Fls. 18
Resp. _____

Ante ao exposto concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

É o parecer.

D.J., aos 30 de abril de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 58/13

12/12/13
19

Assunto: "Torna obrigatório aos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas Particulares a prestarem o primeiro atendimento médico aos acidentes que estejam em iminente risco de vida, independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro de saúde e dá outras providências".

Autor: Vereadores Israel Scupenaro

Relatório: Pela presente propositura intenta o autor tornar obrigatório o primeiro atendimento medico de emergência aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, independente de pagamento/ caução.

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 194/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia e, em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, no todo ou em parte, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, mantém seu **PARECER CONTRÁRIO**, nos termos do relatório, adequando-o aos termos da Resolução 09/13. É o nosso parecer.

Lido e Aprovado em Sessão de 12/12/14
Providencie-se e em seguida arquivar-se.
de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/02/14
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V.
PROC. Nº 02011/14
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

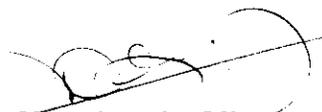
Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Indicação nº 124/14

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 58/13, autoria do Vereador Israel Scupenaro, que dispõe sobre "atendimento de urgências em hospitais, casas de saúde e similares", que certamente, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em projeto de iniciativa do Executivo ou incluído em planejamento da Administração.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Exmo. Sr.

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº ¹²⁰⁰ /14, autorizada em sessão realizada aos 04 do corrente e já encaminhada ao Executivo Municipal, para a devida apreciação, em forma de Minuta, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.

Nilson Luiz Mathedi
Departamento Parlamentar

Exmo. Sr. Vereador

Israel Scupenaro

DD. Vereador à Câmara Municipal de

Valinhos

copiada